

ILMO. SR. GENILDO ALVES DE SOUSA
M.D. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA

Motivo: apresentar as contrarrazões ao Recurso Administrativo da Tomada de Preços, nº 003/2021-CMP, que teve como objeto a **Prestação de serviços de licença de uso de sistema informatizado de contabilidade, licitação, patrimônio, almoxarifado, folha de pagamento e portal da transparência, bem como, gestão da transformação e armazenamento web do acervo documental da Câmara Municipal de Poranga-Ce.**

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A ASP - AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Lauro Maia n.º 1120, José Bonifácio – Fortaleza-CE, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.288.268/0001-04, neste ato representada por seu Credenciado Representante, o **Sr. Rodrigo Nogueira Maciel, CPF nº 045.475.693-39**, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 109, § 3º da Lei n.º 8.666/1993, até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, apresentar as nossas contrarrazões ao recurso interposto pela empresa L. M. PAIVA.

1.0 – CONDIÇÕES INICIAS:

Ilustre Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara de Vereadores do Município de Poranga-CE, o respeitável julgamento das razões e contrarrazões recai, neste momento, sobre sua responsabilidade, o qual esta empresa confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Preliminarmente faz-se necessário que as contrarrazões aqui apresentadas sejam processadas e, se não acolhidas, sejam motivadamente respondidas, como está previsto no art. 50 da Lei 9.784/99 e como sabiamente ensina o professor José Afonso da Silva: *“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.”*

A contra-arrazoante faz constar em seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação. Sendo assim, solicita que o Ilustre Sr Presidente desta douta Comissão de Licitação, conheça o CONTRARRECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si responsabilidade do julgamento.

2.0 – DO DIREITO AS CONTRARRAZÕES:

Lei nº 8666/1993, artigo 109:

(...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.)

3.0 – DOS FATOS:

A empresa L. M. PAIVA foi inabilitada pelo descumprimento da alínea “c” do item 6.1.4. do Edital, o qual pedia a comprovação de possuir em seu quadro técnico permanente, na data da licitação, profissional de nível superior em Análise e Desenvolvimento de Sistemas e/ou Tecnologia da Informação.

A recorrente afirma que sua inabilitação foi indevida alegando que cumpriu as exigências do edital e que o profissional de Redes de Computadores equivale ao Analista de Sistemas.

3.1 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

a) De acordo com a PORTARIA MEC Nº 413, de 11 de maio de 2016, que Aprova, em extrato, o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, que abrange diversos EIXOS TECNOLÓGICOS, sendo o eixo de INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO colocada em análise neste ato.

“O eixo tecnológico de INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO compreende tecnologias relacionadas à infraestrutura e aos processos de comunicação e processamento de dados e informações. Abrange concepção, desenvolvimento, implantação, operação, avaliação e manutenção de sistemas e tecnologias relacionadas à informática e às telecomunicações”

b) Desse modo, o item 6.1.4.C não é integralmente objetivo no que se refere à formação do profissional quando se pede “Profissional de Nível Superior em [...] e/ou Tecnologia da Informação”, tornando os profissionais diplomados nos cursos correlacionados da TABELA DE CONVERGÊNCIA OU CONFORMIDADE (Pág. 159-180), habilitados a condição de participação e permanência no certame em questão.

<p>REDES DE COMPUTADORES</p>	<ul style="list-style-type: none"> • ADMINISTRAÇÃO DE REDES • ADMINISTRAÇÃO DE REDES DE COMPUTADORES • ADMINISTRAÇÃO DE REDES PARA INTERNET • ADMINISTRAÇÃO DE REDES DE INFORMAÇÃO • DESENVOLVIMENTO DE REDES DE REDES DE COMPUTADORES • GESTÃO DE REDES DE REDES • GESTÃO DE REDES DE REDES DE COMPUTADORES • GESTÃO DE REDES DE COMPUTADORES • GESTÃO DE REDES DE COMPUTADORES E INTERNET • GESTÃO DE REDES DE REDES DE COMPUTADORES • REDES E REDES DE COMPUTADORES • INFORMÁTICA, REDES E REDES DE COMPUTADORES • INFORMÁTICA E REDES DE COMPUTADORES • INTERNET E REDES DE COMPUTADORES • REDES • REDES CONVERGENTES • REDES E REDES DE REDES DE REDES • REDES INDUSTRIAIS • REDES OPERACIONAIS E REDES DE REDES • SISTEMAS DE COMPUTADORES 	<p>PÁGINA 159</p>
<p>ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS</p>	<ul style="list-style-type: none"> • ANÁLISE DE SISTEMAS DE COMPUTADORES • ANÁLISE DE SISTEMAS E TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO • ANÁLISE DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO • ANÁLISE DE SISTEMAS E LINGUAGEM DE PROGRAMAÇÃO • ANÁLISE DE SISTEMAS E TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO • ANÁLISE DE SISTEMAS • COMPUTAÇÃO 	<p>PÁGINA 177</p>

c) Uma outra clara comprovação de que o Profissional de nível superior em Redes de Computadores pode atuar em atividades semelhantes às do Profissional de nível superior em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, é que, seus campos de atuação, de acordo com o MEC, são EXATAMENTE IDÊNTICOS, além de apresentarem semelhanças nas possibilidades de prosseguimento de estudos em Pós-Graduação (...)

4.0 – DAS CONTRARRAZÕES:

Inicialmente, salientamos que a ASP – AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA é uma empresa séria e, em obediência ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, agiu e preparou sua proposta e documentação totalmente de acordo com o edital, as quais foram prontamente aceitas por essa Administração.

O mesmo não pode ser dito da empresa recorrente, que ao não ter em seu quadro técnico permanente o profissional exigido na alínea “c” do item 6.1.4. do edital, busca, forçosamente, burlar a regra editalícia tentando indevidamente atribuir ao profissional de redes de computadores a mesma expertise de um Analista de Sistemas.

Para termos noção do quão é descabida a alegação da recorrente, precisamos conhecer um pouco melhor sobre a formação e atuação dos profissionais referidos no recurso.

O **ANALISTA DE SISTEMAS** atua na área de Tecnologia da Informação (TI) **DESENVOLVENDO** soluções específicas em sistemas informatizados para empresas. Ele analisa, documenta, projeta, implementa, testa e gerencia os sistemas de informações necessários para os negócios de seus clientes ou empregadores.

Seu trabalho envolve o estudo de hardware (componentes físicos do computador), do software (sistemas de processamentos de dados do computador) e da utilização pelo usuário final.

O profissional da análise de sistemas realiza um intenso processo de planejamento e possíveis caminhos para um projeto, dividido em concepção, elaboração e implementação. A administração dos dados produzidos por estes sistemas também é de responsabilidade do analista de sistemas.

Sua principal frente de atividade é a análise para aprimoramento do uso dos computadores. O objetivo é sempre observar melhorias que podem ser feitas em softwares visando otimização na experiência de uso do cliente ou usuário.

É um profissional que tem a capacidade de dar início a projetos obtendo informações e discutindo as necessidades de quem o contratou.

O curso de Análise de Sistema tem como objetivo preparar o profissional para:

1. Analisar e testar programas de computadores a fim de identificar pontos que demandam melhorias;
2. Consultar usuários e obter dados relevantes para comandar processos de melhorias nos sistemas;
3. Criar fluxogramas e diagramas para descrever o processo operacional dos sistemas;
4. Coordenar a instalação de sistemas em computadores e testá-los junto aos usuários; e
5. Modificar softwares, corrigindo eventuais erros em seus respectivos códigos de programação.

Já o profissional de Redes de Computadores é tecnólogo que lida diretamente com a instalação e manutenção das redes de computadores.

Nesse caso, **não se trata de quem desenvolve ou coordena o processo de implementação de softwares.**

Seu papel é definir as necessidades de hardware (número de unidades) e lidar com a configuração dos programas disponíveis para o gerenciamento das redes.

Além disso, ele também lida com a segurança da rede, podendo propor soluções para melhoria no desempenho das ferramentas.

O curso superior de Tecnologia em Rede de Computadores capacita o profissional para identificar, desenvolver, avaliar e vistoriar soluções para redes de computadores, desde pequeno até grande porte, além de criar estruturas de redes para centros computacionais, dimensionando capacidade e velocidade para conexão de usuários, materiais necessários e orçamento de custos para instalação de redes.

Dito isso, vê-se claramente que, apesar de ambos serem profissionais da área de Tecnologia da Informação, o Analista de Sistemas e Tecnólogo em Redes de Computadores atuam em áreas totalmente distintas, não podendo serem confundidos.

Por isso, a decisão da comissão de licitação mostra-se acertada, pois fundamenta-se em um dos princípios basilares da licitação, a **vinculação ao instrumento convocatório**.

Devemos lembrar que a licitação é "o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico". [CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.]

Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, dentre eles o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

Pois bem. O **Princípio da Vinculação ao Instrumento Vinculatório** aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus **exatos** termos.

O referido princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só os licitantes, mas principalmente a Administração. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.[grifos acrescentados]

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.[grifos acrescentados]

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; [grifos acrescentados]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).[PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.]

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se forem aceitas condições diferentes das previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios previamente fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. [CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.]

Cabe também, neste momento, lembrar que as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação ao instrumento convocatório:

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 932/2008 Plenário

....

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas. Acórdão 1705/2003 Plenário

A empresa L. M. PAIVA afirma que o item 6.1.4.C não é integralmente objetivo. Contudo, devo lembrar que este não é momento de se questionar o edital. A recorrente poderia, ter impetrado recurso, **em tempo oportuno**, pedindo sua impugnação ou reformulação, conforme prega a lei geral de licitações, mas não o fez.

A lei 8.666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que

viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Assim, a recorrente decaiu do direito de reclamar do edital, independentemente do vício existente, pois não o fez até o segundo dia útil que antecedeu a abertura dos envelopes.

Desta forma, como a recorrente não apresentou nenhuma impugnação ao edital, no prazo estabelecido na lei, e, a além disso, adotou uma ação positiva, ou seja, a participação na licitação, deve-se entender que, de fato, não seria mais possível a ele arguir imprecisões no edital.

Neste sentido é a lição de Marçal Justen Filho, para quem é necessária a conjugação destes dois fatores – ausência de impugnação do edital e participação na licitação – para que o licitante fique impedido de arguir perante o Judiciário o vício porventura existente. Estas são as palavras do mencionado professor:

“Daí se segue que o puro e simples silêncio ou a mera omissão não podem ser interpretados como manifestação de vontade, segundo as concepções clássicas da Teoria Geral do Direito. Como regra, a renúncia a direito pode ser produzida quando o silêncio for qualificado ou acompanhado de alguma outra forma de manifestação inequívoca de vontade. Isso permite afirmar que o sujeito que participa de uma licitação, submetendo-se a todas as exigências contempladas no ato convocatório, atual tal como se não tivesse ressalva ou divergência em vista das cláusulas editalícias.

Ou seja, a questão não reside na pura e simples omissão de impugnar as condições do edital, mas na participação no certame, sem ressalvas. Somam-se duas condutas distintas: ausência de impugnação (atuação omissiva) e participação no certame (atuação ativa), permitindo-se extrair-se a inferência de que o sujeito manifestara sua concordância com as condições estabelecidas e a renúncia a discordâncias.” [JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários À Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª. São Paulo: Dialética, 2010, 401/408]

Assim, pela ação **omissiva** de não questionar o edital em tempo oportuno e pela ação **ativa** de participar da licitação sem ressalva, entende-se que a empresa L. M. PAIVA acatou e submeteu-se aos critérios editalícios de julgamento e habilitação.

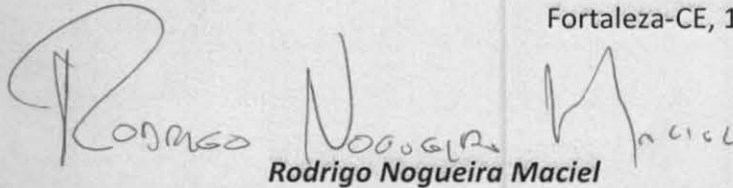
Após doutrina e legislação apresentadas, não resta alternativa, que preserve a seriedade desse procedimento, senão, indeferir o tão equivocadamente recurso, mantendo a inabilitação da recorrente e permanecendo como vencedora do certame a empresa que obedeceu a todos os princípios que regem o processo licitatório e em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, apresentando proposta e documentos que condizem com as exigências do edital, a ASP - AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.

5 – DA SOLICITAÇÃO:

Assim, conforme restou claro nesta peça requer-se que não seja conhecido o recurso administrativo dada sua incompetência em justificar o descumprimento, por parte da recorrente, de exigências editalícias e que permaneça o julgamento da Comissão de Licitação quanto a inabilitação da empresa L. M. PAIVA.

Nesses Termos, pede-se deferimento, bom-senso e legalidade

Fortaleza-CE, 17 de Maio de 2021,



Rodrigo Nogueira Maciel

AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.
CNPJ n.º 02.288.268/0001-04

**ASP - AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E
PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA**
CNPJ: 02.288.268/0001-04
Rodrigo Nogueira Maciel
CPF: 045.475.693-39

OPR. 042 432 043-38
RADIOLOGIA
C/DA RUA DO COMENDADOR
100-11 122 100-101
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
AV. ANTONIO CARLOS S/N